



*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
O Presidente*

25.1.2024

Karima Delli
Presidente da Comissão dos Transportes e do Turismo
SPINELLI 08G305
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de decisão que altera as Diretivas 2009/12/CE, 2009/33/CE e (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/67/CE do Conselho no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações nos domínios dos transportes rodoviários e da aviação (2023/0362(COD))

Ex.^{ma} Senhora Presidente,

Em 17 de outubro de 2023, a Comissão publicou uma proposta legislativa para alterar várias diretivas, incluindo a Diretiva 2009/33/CE relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

Em 20 de novembro de 2023, os coordenadores da Comissão ENVI decidiram emitir um parecer sobre a proposta legislativa sob a forma de carta. Posteriormente, a comissão examinou o assunto na sua reunião de 24 de janeiro de 2024 e aprovou o parecer no decurso da referida reunião¹.

¹Encontravam-se presentes no momento da votação final: Pascal Canfin (presidente), Bas Eickhout (vice-presidente), Anja Hazekamp (vice-presidente), César Luena (vice-presidente), Mazaly Aguilar, Catherine Amalric, Maria Arena, Katarina Barley, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Michael Bloss, Daniel Buda, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Asger Christensen, Christophe Clergeau, Nathalie Colin-Oesterlé, Ana Collado Jiménez, Mohammed Chahim, Maria Angela Danzi, Marie Dauchy, Matthias Ecke, Pietro Fiocchi, Helène Fritzon, Malte Gallée, Gianna Gancia, Paola Ghidoni, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Martin Häusling, Martin Hojsík, Jan Huitema, Peter Jahr, Karin Karlsbro, Ska Keller, Billy Kelleher, Petros Kokkalis, Danilo Oscar Lancini, Esther de Lange, Peter Liese, Javi López, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Thierry Mariani, Lydie Massard, Sara Matthieu, Liudas Mažylis, Nora Mebarek, Dace Melbārde, Marina Measure, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Nikos Papandreou, Francesca Peppucci, Margarita de la Pisa Carrión, Jessica Polfjård, Stanislav Polčák, Erik Poulsen, Nicola Procaccini, Frédérique Ries, Manuela Ripa, María Soraya Rodríguez Ramos, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Sara Skyttedal,

A Diretiva 2009/33/CE define objetivos mínimos em matéria de contratos públicos para os veículos não poluentes, expressos em percentagens mínimas de veículos não poluentes do número total de veículos de transporte rodoviário abrangidos por contratos adjudicados durante dois períodos de referência. No que diz respeito à Diretiva 2009/33/CE, a Comissão propõe reduzir a frequência dos relatórios dos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2009/33/CE de três em três anos para cinco anos.

A Comissão ENVI concorda com a fundamentação da Comissão relativamente à Diretiva 2009/33/CE. Justifica-se exigir que os Estados-Membros comuniquem os dados relativos à contratação de veículos não poluentes de cinco em cinco anos, após cada período de referência. A proposta visa minimizar a frequência dos relatórios, reduzindo deste modo a carga administrativa a que as administrações nacionais estão sujeitas.

Ao propor uma alteração ao artigo 10.º da Diretiva 2009/33/CE, a Comissão concentrou-se na alteração da primeira frase, a fim de substituir o termo «três» por «cinco» anos. No entanto, e após uma análise cuidadosa, conclui-se que existe um desfazamento temporal na segunda frase do mesmo número. A atual redação exige que o relatório que acompanha estas diretivas esteja alinhado com os relatórios elaborados nos termos de duas outras diretivas, que estipulam um ciclo de apresentação de relatórios de três anos. Face a este contexto deve fazer-se o seguinte ajustamento técnico ao artigo 2.º da proposta da Comissão:

«Artigo 2.º

Alterações da Diretiva 2009/33/CE

O artigo 10.º da Diretiva 2009/33/CE é alterado do seguinte modo:

(1) ~~No~~ n.º 2, ~~a primeira frase~~ passa a ter a seguinte redação:

«Até 18 de abril de 2026 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da diretiva. Esses relatórios ~~devem acompanhar os relatórios previstos no artigo 83.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 99.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/25/UE,~~ e conter informações sobre as medidas tomadas para dar execução à presente diretiva, as futuras atividades de execução, assim como outras informações que o Estado-Membro considere relevantes. Esses relatórios devem incluir igualmente o número e as categorias de veículos abrangidos pelos contratos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva, com base nos dados fornecidos pela Comissão nos termos do n.º 3 do presente artigo. As informações devem ser apresentadas com base nas categorias previstas no Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

(2) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Até 18 de abril de 2027 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da

Michaela Šojdrová, Maria Spyraiki, Edina Tóth, Achille Variati, Idoia Villanueva Ruiz, Petar Vitanov, Thomas Waitz, Mick Wallace, Jörgen Warborn, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová e Stefania Zambelli.

presente diretiva, especificando as medidas tomadas pelos Estados-Membros a este respeito, na sequência dos relatórios a que se refere o n.º 2.»

Além disso, em consonância com a alteração acima referida, o considerando 6 da proposta da Comissão deve ser alterado do seguinte modo:

«A fim de reduzir os encargos administrativos e de racionalizar o calendário de apresentação de relatórios, é conveniente reduzir a frequência dos relatórios dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2009/33/CE e alinhá-los plenamente com os períodos de referência quinquenais previstos na mesma. ***Em virtude desta alteração à frequência dos relatórios deixa de ser adequado prever que essa comunicação acompanhe os relatórios a que se refere o artigo 83.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 99.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/25/UE, pois ambos preveem relatórios trienais.*** Uma vez que os relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho se baseiam nos relatórios nacionais dos Estados-Membros, a frequência desses relatórios deve também ser adaptada em conformidade».

Caso o Conselho opte por alterar estas partes da proposta de uma forma diferente, a Comissão ENVI insiste em participar nas negociações interinstitucionais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Pascal Canfin

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.